



Estado de Goiás

Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO

1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000

Telefone: (62) 3611-1594 - E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito

Processo nº: 5161334-31.2026.8.09.0127

Requerente(s): Tayrone de Franca e Melo

Requerido(a)(s): Ricardo Santinoni

Trata-se de incidente de **impugnação de crédito** constante na Relação de Credores na recuperação judicial nº 5404100-52.2025.8.09.0127, apresentado por **SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA** e **TAYRONE DE FRANÇA E MELO**.

A primeira impugnante, SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA, insurge-se contra a relação de credores publicada pela Administradora Judicial, alegando que o seu crédito, no importe de R\$ 5.923.780,36 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), oriundo de diversas Cédulas de Crédito Bancário, não deve se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional. Fundamenta sua pretensão no argumento de que as operações financeiras realizadas com o cooperado configuram ato cooperativo típico, atraindo a incidência da regra de exclusão prevista no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, combinada com o artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a natureza extraconcursal, pugna pela retificação do valor arrolado e pela reclassificação do crédito para a Classe II (Garantia Real), em virtude de hipoteca constituída em seu favor.

Lado outro, o segundo impugnante, TAYRONE DE FRANÇA E MELO, na condição de advogado, postula o reconhecimento de crédito autônomo referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de execução, no valor de R\$ 592.378,00 (quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais). Requer que tal verba receba o mesmo tratamento extraconcursal do crédito principal ou, subsidiariamente, seja

Valor: R\$ 6.516.158,36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JHESSICA SILVA LOPES ABREU - Data: 04/08/2026 08:57:43



incluída no Quadro Geral de Credores na Classe I, dada a sua inequívoca natureza alimentar e privilegiada.

Juntaram documentos no evento 01.

Decisão do evento 05 determinou o regular processamento do incidente.

Os impugnados, RICARDO SANTINONI e FAZENDA MORRO DO PEÃO LTDA (GRUPO SANTINONI), apresentaram tempestiva contestação, arguindo, preliminarmente, a manifesta intempestividade da impugnação. Sustentam que o edital, contendo a segunda relação de credores, foi publicado em 04 de fevereiro de 2026, findando-se o prazo decendial do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 em 16 de fevereiro de 2026, enquanto a inicial somente foi distribuída em 25 de fevereiro de 2026. Ainda em sede preliminar, impugnam o valor da causa, aduzindo que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não reflete o proveito econômico pretendido, que ultrapassa a cifra de seis milhões de reais, requerendo a sua imediata retificação e a complementação das custas processuais. No mérito, refutam a tese de extraconcursabilidade do crédito da SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA, argumentando que as Cédulas de Crédito Bancário firmadas possuem natureza de operação financeira de mercado, com incidência de juros remuneratórios, IOF e constituição de garantias reais, descaracterizando o ato cooperativo típico previsto no artigo 6º, §13, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Quanto ao crédito de honorários do advogado TAYRONE DE FRANÇA E MELO, os impugnados defendem que, por terem sido fixados em sentença proferida após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, possuem natureza extraconcursal, conforme o Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não comportam habilitação ou inclusão no Quadro Geral de Credores, devendo ser perseguidos no juízo da execução competente (mov. 19).

Em sede de réplica à contestação, os impugnantes, SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA e TAYRONE DE FRANÇA E MELO, rechaçaram veementemente as preliminares e os argumentos de mérito levantados pelos devedores. No tocante à alegada intempestividade, sustentam que a discussão sobre a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) constitui matéria de ordem pública e norma cogente, não se sujeitando à preclusão temporal prevista no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005. Argumentam que, mesmo que fosse considerada intempestiva, a peça deveria ser recebida e processada como impugnação retardatária, nos termos do artigo 10 da referida lei, conforme entendimento jurisprudencial que admitem aplicável ao caso. Reafirmam a tese de que as operações entabuladas configuram ato cooperativo, imunes aos efeitos da recuperação judicial, colacionando aos autos decisão do Conselho Nacional

Valor: R\$ 6.516.158,36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JHESSICA SILVA LOPES ABREU - Data: 04/08/2026 08:57:43



de Justiça que suspendeu os efeitos de provimento que restringia a interpretação de atos cooperativos envolvendo crédito. Defendem a adequação do valor da causa, sob o pálio de que o proveito econômico na espécie seria inestimável ou incerto, tratando-se apenas de definição de sujeição ou classificação de crédito já reconhecido. Por fim, reiteram o pedido de reconhecimento da verba honorária como acessória ao crédito principal ou, subsidiariamente, a sua inclusão na classe trabalhista, pugnando pelo julgamento de procedência de todos os pedidos formulados na exordial (mov. 24).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Promotor de Justiça oficiante no feito, apresentou manifestação declinando de intervir no presente incidente de impugnação de crédito, expondo a ausência de interesse que justifique a intervenção do *Parquet*, abstendo-se de emitir parecer de mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito sem a necessidade de novas intimações, salvo fato novo que altere referida premissa (mov. 31).

A serventia judicial, em cumprimento ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, expediu Ato Ordinatório com o fito de impulsionar o feito rumo à fase saneadora ou decisória (mov. 32).

Os impugnantes, SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA e TAYRONE DE FRANÇA E MELO (mov. 41), peticionaram informando que a matéria versada no incidente é eminentemente de direito e documental, envolvendo normas cogentes acerca da sujeição de créditos à recuperação judicial e a classificação de verbas de natureza alimentar.

Por sua vez, os impugnados, que compõem o GRUPO SANTINONI (mov. 42), apresentaram manifestação em idêntico sentido, asseverando que a controvérsia instaurada possui natureza estritamente jurídica, centrada na análise da tempestividade do incidente, na adequação do valor da causa e na qualificação do crédito como ato cooperativo ou operação de mercado, fatos estes já exaustivamente demonstrados pelos instrumentos contratuais anexados aos autos. Destarte, rechaçaram a necessidade de audiência de conciliação ou de produção de provas orais ou periciais, pugnando, em uníssono com a parte adversa, pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a prolação de sentença com base no acervo já consolidado no processo.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL, CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, apresentou seu parecer técnico (mov. 43), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da impugnação como



retardatária, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, manifestou-se pelo acolhimento do pedido da SICOOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário, por considerá-lo ato cooperativo amparado pelo artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Quanto aos honorários de TAYRONE DE FRANÇA E MELO, opinou que, por terem fato gerador (sentença) posterior ao pedido de recuperação, são extraconcursais (Tema 1051/STJ), não se sujeitando ao plano.

Em manifestação subsequente (mov. 45), os impugnados atacaram o parecer, apontando incoerência técnico-procedimental, vez que a própria ADMINISTRADORA JUDICIAL, na fase administrativa, havia classificado o crédito do SICOOB como quirografário (Classe III) na 2ª relação de credores. Reafirmaram a intempestividade do incidente (prazo peremptório do art. 8º da LRF) e reiteraram que as operações entabuladas são típicas de mercado financeiro, não se confundindo com o ato cooperativo puro, pugnando pela rejeição do parecer e improcedência total dos pedidos dos impugnantes.

DECIDO.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito e os fatos encontram-se devidamente comprovados pela vasta prova documental carreada aos autos. Ademais, ambas as partes, instadas a especificar provas, manifestaram desinteresse na dilação probatória, concordando com a maturidade da causa para prolação de sentença.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da Impugnação ao Valor da Causa

A parte impugnada (GRUPO SANTINONI) suscita preliminar de incorreção do valor da causa, sob o argumento de que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuída pelos impugnantes não reflete o proveito econômico almejado, que corresponde ao valor dos créditos cuja exclusão ou reclassificação se pretende.



Com razão os impugnados. O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, estabelece que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor.

Em sede de Impugnação de Crédito na Recuperação Judicial, quando a controvérsia gira em torno da exclusão do crédito dos efeitos da recuperação (extraconcursalidade) ou de sua reclassificação/majoração, o valor da causa deve refletir o montante do crédito discutido.

No caso em tela, discute-se a natureza e classificação de um crédito principal de R\$ 5.923.780,36, bem como de honorários advocatícios no importe de R\$ 592.378,00. Assim, o proveito econômico é perfeitamente mensurável e corresponde à soma destas quantias.

Desta feita, **ACOLHO** a preliminar para retificar o valor da causa para **R\$ 6.516.158,36** (seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

2.2. Da Intempestividade Retardatária

Os IMPUGNADOS alegam a intempestividade do incidente, pontuando que o edital contendo a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005) foi publicado em 04/02/2026, com encerramento do prazo de 10 dias em 16/02/2026. A presente impugnação, contudo, só foi distribuída em 25/02/2026. A parte impugnante e a Administradora Judicial defendem o recebimento do feito como "impugnação retardatária".

Com efeito, tem-se que a Lei nº 14.112/2020 introduziu o conceito de impugnação de crédito retardatária, ao acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 10 da Lei 11.101/2005, com admissão expressa da possibilidade de impugnações retardatárias. Tal acréscimo visa observar o princípio da paridade entre credores e do devido processo legal, permitindo que credores e devedores possam corrigir o quadro de credores, assegurando, assim, uma análise ampla e justa dos créditos envolvidos. Assim, o direito de impugnação permanece até a conclusão do quadro geral de credores.

Nesses termos, é a jurisprudência do e. TJGO:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO TABOCÃO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. BANCO VOLVO BRASIL S.A. 1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA CASSADA. **Diante da lacuna legal quanto aos efeitos do descumprimento do prazo do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, o que inclui o próprio cabimento de impugnação retardatária, a Lei nº 14.112/2020 veio incluir o § 7º no artigo 10 para expressamente prever que o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação, sedimentando o cabimento de impugnações retardatárias e, por conseguinte, afastando o efeito preclusivo do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 [...]** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 57030807420238090174 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. INTÊMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo disposto na Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, após a publicação do edital de processamento da recuperação judicial, e transcurso do prazo para habilitações dos créditos, o administrador providenciará a publicação de novo edital com a relação de credores devidamente habilitados, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para impugnação (artigo 8º, caput). 2. No entanto, a legislação específica nada estabelece acerca da penalidade aplicada do credor que oferece a impugnação à lista de credores fora do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 8º da Lei 11.101/2005, caracterizando uma omissão legislativa. **3. Nesses casos, a jurisprudência tem aplicado o mesmo regramento legal previsto para a habilitação retardatária de crédito, descrita no artigo 10 da mencionada legislação, permitindo o processamento da impugnação retardatária.** Precedentes deste TJGO. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJ-GO - AI: 54677902020228090011 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando de Mello Xavier, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023).

Assim, **REJEITO** a preliminar em questão, a fim de reconhecer o incidente sob o rito retardatário, afastando a extinção prematura do feito para adentrar na análise de seu mérito.

3. DO MÉRITO



Não havendo outras questões processuais pendentes e considerando que a impugnação está suficientemente esclarecida pelas alegações e provas documentais constantes dos autos, entendo ser dispensável a dilação probatória (artigo 15, Lei nº 11.101/05) e passo à análise do mérito.

3.1. Da Impugnação da Cooperativa (SICCOB CREDIGOIÁS)

Como exposto previamente, o credor alega que o crédito incluído na relação de credores é oriundo de operações financeiras realizadas entre cooperativa de crédito e cooperado, as quais configuram atos cooperativos, conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Defende que tais operações não se caracterizam como atos de mercado, nem como contratos sujeitos à lógica concorrencial, mas sim como instrumentos voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Sustenta que, com a introdução do § 13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, o legislador expressamente excluiu dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos, reconhecendo-lhes natureza extraconcursal.

O ponto controvertido reside em definir a natureza jurídica do crédito detido pela cooperativa impugnante: se extraconcursal, por decorrer de "ato cooperativo", ou se concursal, por se tratar de operação financeira típica de mercado.

O SICCOB fundamenta sua pretensão no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe: *"Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971"*. O referido artigo 79 da Lei nº 5.764/71, por sua vez, define como atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais.

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que *"o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"*.

Isso posto, compulsando os autos, a tese defendida pela SICCOB e os documentos que instruem o feito, entendo que não assiste razão ao credor/impugnante.



A Lei Complementar nº 130/2009, ao disciplinar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, sujeitando-as, no que couber, à legislação do Sistema Financeiro Nacional. Isso reforça a tese de que, ao praticarem atos de natureza bancária, as cooperativas de crédito não estão a realizar o "ato cooperativo" protegido pela extraconcursabilidade prevista na Lei de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que os Tribunais Pátrios têm distinguindo os atos genuinamente cooperativos, ligados à finalidade social e mutualística da entidade, daquelas operações que, em essência, competem com as demais instituições do mercado financeiro, entendendo-se, reiteradamente, que o crédito decorrente dessas últimas deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento recente do e. TJGO:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à relação de credores proposta por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo o crédito da cooperativa como concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a natureza jurídica da cooperativa e a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não se aplica às cooperativas de crédito, dada sua natureza de instituição financeira. 4. **Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Não constituem atos cooperativos as operações de mercado, tais como empréstimos financeiros pelas cooperativas de crédito, não sendo excluídos tais contratos e obrigações dos efeitos da recuperação judicial.** Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 com o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971. 5. Conforme disposto na Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito estão regulamentadas e classificadas como instituições financeiras, o que lhes confere a autorização para realizar operações de crédito. A referida legislação as distingue das demais cooperativas, equiparando-as juridicamente às instituições financeiras tradicionais, sujeitando-as às normas do Sistema Financeiro Nacional e à supervisão do



Banco Central do Brasil. 6. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais reconhece que as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial. 7. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa é compatível com o critério estabelecido pelo STJ, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e a natureza do litígio. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **"1. O crédito da cooperativa de crédito, NR. PROCESSO: 6030434-71.2024.8.09.0010 por se tratar de instituição financeira, se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica aos contratos de empréstimo financeiro das cooperativas de crédito."** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, arts. 18, §§ 4º e 9º, 47, § 2º, 78, 79, 92, I; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º. Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023. AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015. Súmula 297 do STJ. (TJGO. AI n. Nº 5857827-26.2024.8.09.0051, 11ª Câmara Cível. Des. Rel. Breno Caiado. Data de decisão: 18.11.2024).

Nesse contexto, **rejeito** a impugnação de crédito ora apresentada pela IMPUGNANTE SICOOB.

3.2. Dos Honorários Advocatícios (TAYRONE DE FRANÇA E MELO)

Quanto ao pleito do advogado TAYRONE DE FRANÇA E MELO, trata-se de pedido de inclusão de crédito (honorários sucumbenciais de 10%) fixado em ação de execução ajuizada em novembro de 2025, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (maio de 2025)

Aplica-se ao caso a tese fixada pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 1.051**: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."* Em se tratando de honorários sucumbenciais, o fato gerador é a sentença que os arbitra.

Tendo a sentença exequenda sido proferida após o pedido de



recuperação judicial, o crédito ostenta natureza **extraconcursal** (art. 49, caput, da LRF, a contrario sensu). Contudo, exatamente por ser extraconcursal, este crédito **não deve figurar no Quadro Geral de Credores (QGC)** da Recuperação Judicial.

A satisfação do crédito extraconcursal deve ser perseguida no juízo da execução onde foi constituído, respeitadas as limitações de eventuais atos constitutivos sobre bens de capital essenciais durante o *stay period* (que, a esta altura, já se encontra esgotado, devolvendo a competência ao juízo executório).

Portanto, o pedido de inclusão dos honorários na Classe I do QGC é juridicamente impossível, dada a sua natureza extraconcursal.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **RECONHEÇO** a intempestividade retardatária da impugnação apresentada por SICÓOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA, e no mérito, **REJEITO** a presente impugnação de crédito, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 11.101/2005 e **determino a MANUTENÇÃO** do crédito de **R\$ 5.923.780,36** (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), pertencente à SICÓOB CREDIGOIÁS COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA., ora impugnante, na Classe III - Quirografário, devendo, assim, submeter-se integralmente aos efeitos da Recuperação Judicial tratada nos autos nº 5404100-52.2025.8.09.0127;

b) **REJEITO** o pedido formulado por TAYRONE DE FRANÇA E MELO, ante a impossibilidade legal de inclusão de crédito extraconcursal (honorários constituídos após o pedido de RJ) no Quadro Geral de Credores.

Ressalto que este pronunciamento se trata de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento (art. 17 da Lei nº 11.101/2005).

Comunique-se a referida decisão nos autos principais (autos nº 5404100-52.2025.8.09.0127).

À Escrivania, para **corrigir** no sistema o valor da causa para **R\$ 6.516.158,36** (seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e

Valor: R\$ 6.516.158,36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JHESSICA SILVA LOPES ABREU - Data: 04/08/2026 08:57:43



oito reais e trinta e seis centavos).

Condeno, solidariamente, os IMPUGNANTES ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição da impugnação de crédito, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com a rejeição da impugnação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Pires do Rio/GO, 24 de junho de 2026.

(assinatura digital)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

Valor: R\$ 6.516,158,36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JHESSICA SILVA LOPES ABREU - Data: 04/08/2026 08:57:43

